



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para descharacterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências.

DESPACHO:

11/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/10/100

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.033, DE 1999
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)



Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para descharacterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º - A realização dos contratos de arrendamento ou de comodato do patrimônio integral ou parcial da empresa a sociedades cooperativas, com a assistência do sindicato profissional, não acarreta mudança de sua estrutura jurídica, permanecendo ela como única responsável por todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho com seus empregados.

“§ 2º - Uma vez constituída, a sociedade cooperativa referida no **caput** deste artigo poderá, nos termos de seu estatuto, admitir novos associados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

Muitas empresas brasileiras, em situação de crise econômico-financeira ou impossibilitadas de enfrentar as mudanças e a competição provenientes da abertura do mercado, estão fechando suas portas, com graves consequências para os trabalhadores, para a empresa e, principalmente, para a sociedade e o País, em face das perdas de riquezas e do fechamento de postos de trabalho. E isso vem ocorrendo de maneira cada vez mais freqüente e veloz.

Em momentos como este, temos o dever de buscar saídas criativas e viáveis para a crise, procurando, de todas as formas, minimizar suas consequências para a sociedade brasileira. Nossa principal objetivo é, portanto, salvaguardar as organizações de trabalhadores que estão tentado encontrar saídas capazes de impedir o fechamento das empresas e, em decorrência, resguardar os postos de trabalho.

Assim, a formação de sociedades cooperativas compostas por ex - empregados das empresas, com o escopo de obter o arrendamento, a locação ou o comodato do seu patrimônio, total ou parcialmente, é uma possibilidade real de impedir o encerramento de suas atividades. Os trabalhadores poderão utilizar seu conhecimento técnico e toda sua criatividade para reduzir os custos e aumentar a qualidade dos produtos, cuja comercialização gerará frutos para os próprios trabalhadores na qualidade de cooperados.

O modelo atual estimula a fraude, pois basta que se firme um contrato de locação, arrendamento ou comodato de bens e direitos entre a empresa e a cooperativa formada por seus ex – empregados, para que nossos tribunais possam caracterizar a sucessão de empresas, transferindo todos os ônus (de natureza fiscal, trabalhista e comercial) da empresa mercantil em crise para as cooperativas de trabalhadores. Lamentavelmente, o Poder Judiciário Trabalhista vem desconsiderando que os trabalhadores estão apenas tentando salvar seus postos de trabalho, através da constituição de cooperativas, independentes das empresas mercantis.



É bom que se lembre que nossa proposição não retira as responsabilidades com obrigações, ônus e dívidas da empresa mercantil em relação a seus credores (entre eles os próprios trabalhadores). Tampouco transfere a titularidade dos bens, que são a garantia para as dívidas contraídas, para as cooperativas de trabalhadores. Trata unicamente da transferência da posse, temporária, sobre o referido patrimônio, através dos citados contratos.

Condiciona-se, ainda, a regularidade da transação à assistência sindical, para que eventuais aproveitadores não utilizem desta medida para fraudar a legislação aplicável.

Sem dúvida alguma, o trabalho, como fonte principal da riqueza de uma nação, deve ser objeto de especial atenção do Poder Público, principalmente do Poder Legislativo.

Esse é um dos casos em que a flexibilização do Direito do Trabalho vai beneficiar efetivamente o trabalhador, pois, se a empresa fechar, apesar de terem seus direitos trabalhistas garantidos, até mesmo de forma privilegiada, os trabalhadores não terão mais os seus empregos, ficando obrigados a esperar uma decisão definitiva do Poder Judiciário que, não raro, se prolonga por décadas.

Mesmo obtendo seus direitos em Juízo, aos empregados interessa muito mais a continuidade da atividade produtiva do que apenas reduzidas indenizações, pois o que o preocupa fundamentalmente é a manutenção do seu trabalho.

Não devemos esquecer que, também para o Estado, mais importante do que a extinção ou alienação judicial de uma empresa, é a preservação de sua atividade produtiva, inclusive com os respectivos recolhimentos tributários e previdenciários.

Por isso, estamos defendendo esta alteração da norma consolidada, para permitir que os empregados de uma empresa, desde que por meio da constituição de sociedade cooperativa, possam firmar contratos de arrendamento, locação ou comodato do patrimônio ativo da empresa, a fim de continuarem a exercer a mesma atividade produtiva, sem que isso se configure sucessão de empregador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Isto posto, contamos com a colaboração de nossos companheiros Parlamentares para aprovarmos este projeto de lei, que beneficiará expressivo número de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999.



Deputado Jair Meneguelli



25/9

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.



APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.449, de 14/10/1977.

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.033/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.033/1999

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/06/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Guia N° 81

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.033, DE 1999

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para descaracterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado JAIR MENEGUELLI

Relator: Deputado AVENZOAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir dois parágrafos no artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para descaracterizar a sucessão trabalhista quando houver a celebração de contrato de arrendamento ou de comodato com sociedades cooperativas, desde que haja assistência sindical.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A crise atualmente vivida pelo nosso País trouxe como consequência o fechamento de um grande número de empresas que,



2795BC1A53



impossibilitadas de arcar com os compromissos financeiros assumidos, terminam tendo suas falências decretadas.

Nesses casos, tem ocorrido, com uma relativa freqüência, a organização dos trabalhadores da empresa falida em cooperativas, visando, com isso, assumir o controle da empresa e garantir a manutenção dos empregos.

O pedido de falência, no entanto, não tem o condão de extinguir as dívidas da empresa, subsistindo, inclusive, as obrigações trabalhistas da empresa para com seus empregados.

A finalidade do projeto, portanto, é permitir a celebração de um contrato de arrendamento ou comodato com a cooperativa de empregados, sem caracterizar a sucessão de empregador. Desse modo, fica mantida a responsabilidade da empresa pelos ônus e dívidas por ela assumidos com seus credores, entre eles os próprios trabalhadores, bem como a titularidade sobre os bens. Há, tão-somente, uma transferência temporária da posse sobre o patrimônio.

Muito oportuna a medida pleiteada. O projeto atende aos interesses de todas as partes envolvidas e, o que é mais importante, preserva uma série de empregos que, de outro modo, poderiam ser extintos definitivamente.

Isso posto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.033, de 1999.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2002.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator

205645

2795BC1A53